

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0712133-66.2020.8.07.0000

IMPETRANTE(S) FILIPE RIBEIRO DE ALMEIDA

IMPETRADO(S) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador HUMBERTO ULHÔA

Acórdão N° 1346359

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE REUNIÃO DE INÚMEROS *MANDAMUS* POR CONEXÃO. MATÉRIA DELIBERADA PELO CONSELHO ESPECIAL EM CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A questão afeta à reunião dos mandados de segurança interpostos contra a Decisão nº 850/2020 – TCDF, a fim de evitar decisões conflitantes, foi enfrentada por este egrégio Conselho Especial em sede de Conflitos de Competência, decidindo-se pelo não reconhecimento da conexão alegada.
2. O mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. Precedentes.
3. Diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo de pontos exigidos pelo edital do certame, em razão de valor fracionado, adequada a decisão do Tribunal de Contas que estendeu o critério de ajuste proporcional de notas à pontuação mínima para a aprovação, com o arredondamento para baixo dos pontos necessários, considerando a permanência no certame do maior número de candidatos. A nova fixação proporcional da pontuação mínima está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI



e AgInt no REsp 1392816/PE) bem como por este egrégio Conselho Especial em casos análogos. Precedentes.

4. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SR^a SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HUMBERTO ULHÔA - Relator, J. J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 2º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 3º Vogal, JAIR SOARES - 4º Vogal, VERA ANDRIGHI - 5º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 6º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 7º Vogal, JESUINO RISSATO - 8º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 9º Vogal, ALFEU MACHADO - 10º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 11º Vogal, LEILA ARLANCH - 12º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 13º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 14º Vogal, CARMELITA BRASIL - 15º Vogal, CRUZ MACEDO - 16º Vogal e WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Agravo interno julgado prejudicado. Preliminar de reunião dos processos por conexão rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva da Sr^a Secretária da SEDES/DF acolhida. Unânime. Ordem denegada. Maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Junho de 2021

Desembargador HUMBERTO ULHÔA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do r. parecer do Ministério Público acostado ao ID 18318768, *verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Filipe Ribeiro de Almeida em face de ato que reputa ilegal atribuído à Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal — TCDF e à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal — SEDES.

Narra que participou do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018.



Afirma que, de acordo com o item 11.3 do edital regente do certame, o candidato que obtivesse pontuação inferior a 24 (vinte de quatro) pontos na prova de conhecimentos gerais e inferior a 36 (trinta e seis) pontos na prova de conhecimentos específicos seria reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso.

Aduz que foram anuladas 2 (duas) questões da prova de conhecimentos gerais e 4 (quatro) questões da prova de conhecimentos específicos e que os pontos das questões anuladas foram, inicialmente, atribuídos a todos os candidatos.

Alega que, todavia, em 15/10/2019, o Parquet de Contas apresentou representação junto ao TCDF (Representação nº 11/2019 - Processo nº 24463/2019), requerendo a alteração do resultado da prova objetiva do concurso, sob o entendimento de que, após a anulação das questões, a Banca Examinadora deveria ter aplicado a fórmula proporcional de ajuste, e não o ajuste universal, como foi realizado.

Assevera que, ao analisar o pedido formulado pelo MP de Contas, o TCDF proferiu a Decisão nº 4145/2019, determinando à SEDES e ao IBRAE que divulgassem novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso, de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei distrital nº 4.949/2012 e no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3, de 18/12/2018.

Afirma que, em cumprimento à determinação do TCDF, a Banca Examinadora publicou comunicado informando que, em razão do ajuste proporcional determinado, 1.031 candidatos seriam reprovados e somente 751 prosseguiriam no certame; que permaneceriam no certame apenas os candidatos que, após o ajuste proporcional, tivessem obtido 24,42 pontos, o que equivale ao acerto de 11 questões, na parte de conhecimentos gerais.

Completa, dizendo que, embora seu nome tenha constado da lista dos 751 candidatos que prosseguiriam no certame, não foi divulgada a classificação oficial dos aprovados.

Alega que, de acordo com lista extraoficial elaborada por uma candidata aprovada no certame, classificou-se na 482ª colocação.

Destaca que, posteriormente, ao analisar vários pedidos de reexame interpostos por candidatos do certame contra a Decisão nº 4145/2019, o TCDF proferiu a Decisão nº 850/2020, considerando regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinadas provas, nos termos do decidido pelo STJ no REsp 488004/PI (item IV, alínea “c”).

Aponta contradição na decisão do TCDF.

Argumenta, nesse sentido, que o TCDF reiterou a necessidade de aplicação do ajuste proporcional ao sistema de pontuação, possibilitando que fosse avaliado, excepcionalmente, o arredondamento, para baixo, do número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva.

O impetrante explica que o arredondamento para baixo fez com que o ponto de corte da prova de conhecimentos gerais passasse de 11 para 10 questões e com que 1.031 candidatos anteriormente eliminados retornassem ao certame em melhor classificação que candidatos aprovados pelo ajuste proporcional que não dependiam do arredondamento da nota para serem aprovados, como é o seu caso.

Acrescenta que, diante dessa alteração do resultado definitivo da prova objetiva, migrou da 482ª para a 694ª posição, classificação que impede sua participação no curso de formação, haja vista que somente os 600 primeiros colocados serão matriculados no curso.

Aponta ilegalidade do item IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020-TCDF, por entender que houve indevida invasão no mérito administrativo, além de violação ao artigo 59 da Lei nº 4949/2012 e ao item 11.3 do edital regente do certame.



Diante do exposto, requer, liminarmente, a suspensão do item IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020-TCDF ou a determinação de sua participação no Curso de Formação. No mérito, pleiteia a anulação do item IV, alínea “c”, da Decisão nº. 850/2020 do TCDF, bem como o retorno da aplicação do ajuste proporcional ao certame sem o arredondamento para baixo do número de questões de 11 para 10.

O Instituto Brasil de Educação IBRAE, responsável pela realização do certame, requereu sua admissão no feito na condição de amicus curiae (ID: 16062180).

O pedido liminar foi indeferido (ID: 16544508), decisão contra qual foi interposto agravo interno (ID: 16665771), tendo o Distrito Federal apresentado contrarrazões (ID: 16877838).

A presidente do TCDF prestou informações, oportunidade em que juntou aos autos cópia de votos e decisões proferidas no Processo nº 24.463/2019-e (ID: 16570361).

O Distrito Federal se manifestou, preliminarmente, pela exclusão da Secretária de Estado do polo passivo da ação e requereu a reunião dos feitos, considerando terem sido ajuizados mais de 38 mandados de segurança idênticos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (ID: 16654965).

A Secretária da SEDES prestou informações, oportunidade em que arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que apenas cumpriu os parâmetros impostos pelo TCDF. No mérito, afirmou inexistir qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Pública na condução do certame (ID: 17168642).

Foi juntado aos autos documento do IBRAE (ID: 17168643).”

Acrescento que o Ministério Público oficiou, preliminarmente, pela reunião dos inúmeros mandados de segurança impetrados com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, para que fossem julgados em conjunto, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC e do artigo 81 do RITJDFT; e pela exclusão da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal do polo passivo da presente ação. No mérito, pela denegação da segurança pleiteada.

O Distrito Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da lei 12.016/09, pugnando pela reunião do feito para tramitação em conjunto, por força da conexão; c) seja excluída do feito, por ilegitimidade passiva, a Ilma. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal; d) seja denegada a segurança (ID 16654965).

Ao fundamento de que a primeira distribuição de ação originária ou recurso relacionado aos processos conexos e/ou risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, induz a prevenção do órgão e do Relator para os demais, com apoio no art. 81, caput e §1º, do RITJDFT c/c art. 55, § 3º, do CPC, determinei a redistribuição dos autos ao e. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira (ID 18461416).

Com apoio em Conflito de Competência julgado pelo eg. Conselho Especial em caso semelhante, retornaram-me os autos para julgamento do feito (ID 25256920).

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Relator

Como relatado, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILIPE RIBEIRO DE ALMEIDA contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, consubstanciado na letra C, item 06 da decisão 850/2020 do processo nº 24463/2019 que teria determinado, na prova objetiva de conhecimentos gerais, o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para o alcance da nota de corte anteriormente prevista no edital do concurso público para provimento de cargos na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

JULGAMENTO CONJUNTO

Contra a decisão que indeferiu a liminar vindicada no *mandamus*, o impetrante interpôs Agravo Interno, que será, nesta assentada, objeto de julgamento conjunto com o mérito do mandado de segurança.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Entendem o MPDFT e o Distrito Federal que o presente *mandamus* deve ser reunido aos demais mandados de segurança interpostos contra a Decisão nº 850/2020 – TCDF, a fim de evitar decisões conflitantes.

Contudo, como exposto no relatório, este egrégio Conselho Especial decidiu, em casos análogos, quanto ao não reconhecimento da conexão alegada, senão vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. CAUSA DE PEDIR. IDÊNTICA. CONEXÃO. CONFIGURADA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE NO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR SUSCITADO. 1. Consoante os termos do art. 55 do CPC "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", sendo certo que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" (§1). 2. Não obstante, segundo o repertório jurisprudencial do STJ, "o juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes. (...) (REsp 1.496.867/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015). 3. Este Conselho Especial firmou entendimento que "conquanto haja identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, de mandados de segurança impetrados por candidatos diferentes, nem prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado" (Acórdão 1268802, 07134838920208070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 28/7/2020, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Desembargador Suscitado.” (Acórdão 1300114, 07306087020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 10/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. DECISÃO COLEGIADA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. INVALIDAÇÃO. PLURABILIDADE DE IMPETRAÇÕES. CONEXÃO.



INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE OBJETOS E DA COMPOSIÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO. MATÉRIA DE DIREITO IDÊNTICA. REUNIÃO DOS FEITOS À GUIZA DE PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. AFIRMADA A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. 1. O instituto da conexão encerra simples regra de direcionamento processual volvido a otimizar o procedimento, privilegiar a celeridade processual e prevenir a prolação de decisões conflitantes envolvendo ações identificadas por convergência de objetos e causas de pedir e de composição subjetiva, inexistindo suporte material apto ao seu reconhecimento quando, a despeito de ostentarem idênticos pedidos e causas de pedir, as relações jurídicas tratadas em ações distintas não encerram a mesma composição subjetiva, podendo a identificação de entendimento sobre a mesma matéria de direito, se o caso, ser demandada via dos instrumentos adequados, notadamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas não ensejar o reconhecimento da conexão. 2. Consoante se afere da sistemática processual orientada pelo princípio do juiz natural, ainda que subsistam ações com composição subjetiva diversa, mas versando sobre a mesma matéria de direito, não subsiste lastro para o reconhecimento da conexão, pois o objeto das lides, pautado pela integração subjetiva, não se afina, e, ainda que subsista a possibilidade de advento de decisões diversas sobre a mesma questão de direito que enlaçara mais de um legitimado ativo ou passivo, não subsiste conexão, encerrando a possibilidade de soluções diversas componente inerente ao sistema processual, devendo a harmonização de entendimentos ser promovida via dos instrumentos próprios. 3. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Desembargador suscitado. Unânime.” (Acórdão 1309202, 07305904920208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no PJe: 20/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Sr.^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

O Ministério Público e o Distrito Federal suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da Sr.^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

Com razão.

Verifico que a Sr.^a Secretária de Desenvolvimento Social do DF apenas deu cumprimento à decisão proferida pelo colendo TCDF. Conforme entendimento pacífico deste egrégio Conselho Especial, a autoridade administrativa que cumpre decisão do Tribunal de Contas não é parte legítima para responder a mandado de segurança, por não deter poderes para corrigir essa decisão, não se enquadrando, portanto, no conceito normativo constante do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, acolho a preliminar suscitada e reconheço a ilegitimidade ad causam da Sr.^a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para excluí-la do polo passivo do presente *mandamus*.

MÉRITO

Cumprido destacar que o Mandado de Segurança, garantia instituída no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é, segundo a doutrina, o “*remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*” (José Afonso da Silva in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores Ltda, 1996, ps. 204/205).



Além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis de ordinário, a via eleita pelo impetrante requer os seguintes pressupostos específicos: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e o direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tecer comentários sobre o direito líquido e certo, requisito do mandado de segurança, ensina que *“Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação. Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.”* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; In “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 11ª edição, Pág. 614).

Direito líquido e certo é, pois, aquele que se encontra em plena condição de ser exercido, comprovado de plano, haja vista que a estreita via do “mandamus” não comporta dilação probatória.

Quando da decisão liminar, afirmei que *“(...) trazendo a colação a função fiscalizatória e atribuições previstas no art. 78 da Lei Orgânica do D. F., o proceder das d. autoridades coatoras não implica indevida intromissão nas decisões administrativas. A conduta não deve ser entendida como modificação do edital durante a realização do concurso. Ao contrário. Trata-se de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de fato superveniente correspondente à anulação de questões, aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas e arredondamento da nota de corte para adequação à nova pontuação da prova. Assim, foi dado o devido tratamento, nos termos dessa interpretação ou integração, para a reclassificação de candidatos no certame, como sói havia de ser. A documentação que instrui a petição inicial não permite juízo de certeza acerca de eventual ilicitude praticada através de regular decisão proferida pelo TCDF. Tratando-se de ato administrativo, sob o qual milita presunção de legitimidade e legalidade, não é prudente suspender a sua eficácia em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos que instruem o writ revela que o ato impugnado foi formalmente constituído no âmbito da Corte de Contas, daí porque, em princípio, não consubstancia ilegalidade ou abuso de poder. (...)”*

Prossigo aduzindo, nesta assentada, que o TCDF proferiu a Decisão nº 850/2020 (ID 15967002), impugnada pelo impetrante, considerando regular o arredondamento para baixo do número de acertos necessários em decorrência da anulação de questões de determinadas provas, nos termos do decidido pelo STJ no REsp 488004/PI (item IV, alínea “c”).

A decisão do TCDF foi proferida após a realização da prova objetiva, quando anuladas questões e estes pontos, em um primeiro momento, atribuídos a todos os candidatos indistintamente.

Ocorre que, conforme bem explicitado pelo Ministério Público em seu r. parecer, *“(...) com as anulações ocorridas e após a distribuição proporcional dos pontos, tinham sido aprovados os candidatos que acertaram 11 questões na parte de conhecimentos gerais, o que corresponde a 24,42 pontos, e 16 questões na parte de conhecimentos específicos, o que corresponde a 36,96 pontos, ou seja, pontuação superior à exigida no edital do certame. Com efeito, tal pontuação passou a corresponder a 61,11% da prova de conhecimentos gerais e a 61,6% da prova de conhecimentos específicos, pontuação superior aos 60% exigidos no edital para aprovação do candidato na prova objetiva. Desse modo, para que os candidatos obtivessem a pontuação mínima exigida no edital de 24 e 36 pontos, seria necessário o acerto de 10,8 questões na parte de conhecimentos gerais e 15,6 questões na parte de conhecimento específico, o que seria impossível. Ou seja, diante da impossibilidade de obtenção da exata pontuação mínima estabelecida, em razão de valor fracionado, estaria se impondo ao candidato um montante de acerto superior ao previsto no edital do certame. Por esse motivo, o TCDF, acertadamente, considerou regular o arredondamento para o número abaixo mais próximo ao exigido no edital do concurso. Tal*



entendimento foi ressaltado pelo IBRAE em suas informações (ID: 17168643). Leia-se: “Com a aplicação da Fórmula estrita de ajuste proporcional, esse dispositivo editalício somente é aplicável integralmente quando não há questões anuladas. Nesse caso, haverá o número inteiro de 24 ou de 36 pontos. Havendo questões anuladas, é preciso que a interpretação seja sistemática e harmônica com o art. 59 da Lei 4.949/2012 e com o dispositivo editalício que aplica a Fórmula estrita de ajuste proporcional. A aplicação da Fórmula estrita de ajuste proporcional cria, na espécie, uma situação fático-jurídica que não pode ser alcançada pelos candidatos, uma vez que, na hipótese de anulação de questões, jamais os candidatos alcançarão o número inteiro mínimo de 24 ou de 36 pontos. Não é correto que, por isso, a Banca Examinadora passe a exigir mais e a penalizar os candidatos, condicionando a sua aprovação a uma pontuação superior a prevista no Edital Normativo.” Desta feita, diante de tal problemática, mostra-se razoável a aplicação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que a Corte Superior analisou casos análogos, aos quais se recorreu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, procedendo-se ao arredondamento para baixo da pontuação definida em editais de concursos, em razão do valor fracionado das questões. (...)”

Frise-se que, em momento algum, o TCDF invadiu o espaço reservado à Administração Pública na condução do mérito administrativo. A decisão impugnada não versa sobre conteúdo de questões, critério de formulação ou correção, mas somente aplica a jurisprudência atinente à temática, que veda a exigência de número de pontos superior ao mínimo exigido no edital para a aprovação.

Este entendimento, de que não se pode exigir pontuação mínima fracionada superior à prevista no edital do concurso, vem sendo adotado por este egrégio Conselho Especial, inclusive em relação ao certame em análise, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DA PRETENDIDA REUNIÃO DE FEITOS POR CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS. EXCLUSÃO DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL ACOLHIDA. MERA EXECUTORA DE ATOS EMANADOS DO TCDF. MÉRITO: ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. DECISÃO TCDF. AJUSTE PROPORCIONAL DE PONTOS. EXTENSÃO. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO DE CANDIDATOS. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Com vistas a implementar a devida celeridade processual e ante a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procede-se ao julgamento conjunto do agravo interno e do mandado de segurança. 2. De acordo com entendimento já definido pelo Conselho Especial deste Tribunal, não há se falar em conexão entre mandados de segurança impetrados por candidatos de um mesmo concurso público, cujo objeto envolva a classificação de cada um deles, provisória ou definitiva, capaz de ensejar eventual preterição de nomeação ou mesmo de prosseguimento dos inscritos nas demais etapas do certame. 3. A Secretária de Desenvolvimento Social do DF não se enquadra no conceito normativo constante do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pois apenas deu cumprimento à decisão proferida pela e. Corte de Contas. 4. O e. TCDF, em exercício regular de sua competência constitucional de controle externo dos atos da Administração Pública distrital, determinou à SEDES e à entidade realizadora do certame que adequasse o sistema de pontuação das questões anuladas ao ajuste proporcional, nos termos do art. 59 da Lei distrital nº 4.949/2012. 5. Diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido pelo edital em razão do valor fracionado alcançado após a aplicação do ajuste proporcional de pontos, correto o entendimento da e. Corte de Contas, o qual autorizou a banca examinadora a arredondar a pontuação necessária para aprovação para o número abaixo mais próximo do valor exigido pelo edital do certame, em atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, lastreada em precedentes do e. STJ. 6. Agravo interno julgado prejudicado. Preliminar de reunião de processos para julgamento simultâneo rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES acolhida. Ordem denegada.” (Acórdão 1320146, 07142892720208070000, Relator: JOSAPHA

FRANCISCO DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 23/2/2021, publicado no PJe: 7/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. MERA EXECUTORA. ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. NOTA DE CORTE. ART. 59 DA LEI DISTRITAL 4.949/2012. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há relevância na matéria discutida, especificidade no tema objeto da demanda ou repercussão social que justifique a admissão da banca responsável pela aplicação das provas do concurso como amicus curiae. 2. Há ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, pois, no caso, foi mera executora da decisão de caráter impositivo emanada do Tribunal de Contas do DF. 3. Não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante contra a correta decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo Administrativo nº 24463/2019-e), que considerou válido o arredondamento para baixo do número de acertos necessários para alcançar a nota de corte, como consequência da anulação de questões objetivas do concurso realizado para provimento do cargo de Técnico em Assistência Social (SEDES/DF - Edital nº 01/18 - SEDESTMIDH). 4. Indeferiu-se o pedido de admissão do Instituto Brasil de Educação (IBRAE) como amicus curiae. Acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Revogou-se a liminar e denegou-se a segurança.” (Acórdão 1330667, 07116339720208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Conselho Especial, data de julgamento: 30/3/2021, publicado no DJE: 28/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF. REGRAS EDITALÍCIAS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DAS PROVAS OBJETIVAS. SISTEMA DE AJUSTE PROPORCIONAL. PONTOS FRACIONADOS. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Tratando-se o feito de mandado de segurança individual, a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência gerou efeitos inter partes, não se verificando quaisquer dos vícios retrocitados. Embargos de declaração desprovidos. 2. Considerando que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal simplesmente executou decisão prolatada pelo TCDF, o que não consubstancia ato de autoridade com conteúdo decisório, não pode ser qualificada como autoridade coatora. Preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida. 3. O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida. Logo, apesar de haver identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, tendo em vista que os mandados de segurança foram impetrados por candidatos diferentes, a reunião para julgamento conjunto não se justifica, assim como a prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos do art. 78, III, da LODF, em simetria com o art. 71, III, da CF/1988, compete ao TCDF, na função de auxiliar a Câmara Legislativa Distrital no exercício do controle externo, "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)", o que é corroborado pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 1/1994. 4.1. O TCDF possui a prerrogativa de examinar a legalidade do edital e dos demais procedimentos e atos relacionados ao concurso público para provimento de cargos no âmbito do Distrito Federal, sendo que tal atuação fiscalizatória tem o condão de prevenir a invocação de eventual vício ou irregularidades que possam obstaculizar possível registro do ato admissional. 4.2. A decisão do TCDF indicada como ilegal decorre do exercício do seu legítimo poder de fiscalizar procedimento administrativo, de forma a adequá-lo às normas constitucionais e legais em face de irregularidades apresentadas, mormente ao se levar em consideração a representação do Ministério Público ante a violação do edital do certame ao art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2019,



atinente à aplicação do sistema de ajuste proporcional de pontos. 4.3. Anuladas questões da prova objetiva e aplicado o ajuste proporcional de pontos, tendo sido obtidos números fracionários, não se vislumbra ilegalidade na decisão do TCDF que autorizou o arredondamento para baixo da quantidade de questões necessárias à aprovação dos candidatos na referida prova em razão da impossibilidade matemática do alcance exato da pontuação mínima prevista em edital, aumentando, conseqüentemente, o número de aprovados e acarretando alteração da anterior classificação, em contemplação ao entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 488004/PI. A adoção de entendimento contrário sujeitará a aprovação dos candidatos à obtenção de pontuação superior àquela exigida no edital. 5. Não constatado direito líquido e certo ao afastamento do arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida em edital para aprovação na prova objetiva do certame, a segurança deve ser denegada. 6. Embargos de declaração desprovidos. Agravo interno prejudicado. Segurança denegada.” (Acórdão 1330748, 07118192320208070000, Relator: ALFEU MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 6/4/2021, publicado no PJe: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Analisa-se conjuntamente o mandado de segurança e o agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o requerimento liminar, pois as questões deduzidas no recurso são repetição da matéria debatida na ação constitucional principal, em atenção ao princípio da economia processual. 2. Conquanto haja identidade de causa de pedir e pedido, se o impetrante é diferente não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, dos mandados de segurança impetrados por diversos candidatos do concurso público, uma vez que cada um logrou atingir classificação diversa e, igualmente, pode ser atingido de formas distintas pelo ato impugnado, razão pela qual cada caso deve ser analisado individualmente. 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. 4. A função fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre a admissão de pessoal abarca a prerrogativa de exame da legalidade do edital e demais atos referentes ao concurso público para provimento de cargos efetivos, a fim de conferir maior eficiência no julgamento sobre a admissão de pessoa e de prevenir possível negativa do registro do ato admissional, se constatadas irregularidades. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que “é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas” (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 6. Igual interpretação merece aplicação para o caso de, em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do concurso, tenha se tornado matematicamente inatingível o alcance exato da nota de corte mínima para classificação para as novas fases do certame, sendo razoável, proporcional e isonômico o arredondamento para baixo do número de acertos, em vez da criação indevida de exigência superior à prevista no edital do certame. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado.” (Acórdão 1330659, 07117976220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 30/3/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. OMISSÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. AUSÊNCIA DOS



REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo interno, em decisão proferida nos autos do mandado de segurança. 2. Em seus embargos, a impetrante alega ter havido omissão no julgado. 2.1. Assevera que arredondar a nota de corte para baixo faz com que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital possam prosseguir no certame, com prejuízo aos demais candidatos que atingiram a nota prevista na norma editalícia. 2.2. Alega que o edital do concurso não foi observado, motivo pelo qual não obedeceu ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal. 2.3. Por fim, requer o prequestionamento da matéria objeto do recurso, por entender que o acórdão infringiu o disposto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal. 3. Consoante o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou, ainda, para corrigir erro material. 3.1. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ: "1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. 2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos." (5ª Turma, EDcl no REsp nº 850.022/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/10/07). 4. Na hipótese, não encontra respaldo a alegação de omissão no julgado. Isso porque, conquanto contrária à pretensão da parte embargante, as questões referentes ao princípio da legalidade no concurso público foram devidamente enfrentadas e claramente fundamentadas no acórdão. 5. O acórdão deixou claro que o fato de as notas terem sido arredondadas não deve ser entendido "como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas." 5.1. Ademais, o acórdão, a fim de elucidar a questão debatida nos autos, trouxe diversos casos em que os mesmos argumentos foram utilizados em processos em que se impugna o arredondamento das questões do concurso em discussão. 5.2. O voto demonstrou, de maneira clara e objetiva, que o ato impugnado foi proferido sem qualquer ilegalidade. 5.3. A ausência de omissão revela que o interesse da embargante é no sentido de trazer, novamente, à tona discussão sobre matéria já analisada na decisão que denegou a segurança. 6. Para eliminação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada as matérias aventadas pela recorrente. 6.1. Deste modo, eventual discordância da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso adequado, não lhe servindo a via estreita dos embargos de declaração. 7. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 7.1. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados." (Acórdão 1322387, 07118219020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Conselho Especial, data de julgamento: 2/3/2021, publicado no PJe: 7/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEDES/DF. TECNICO EM ASSISTENCIA SOCIAL. REGRAS EDITALÍCIAS. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO. 1. A atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, no exercício da sua competência para aferir a legalidade da admissão de pessoal, abrange, por decorrência lógica, o antecedente lógico e necessário à contratação de pessoas para o preenchimento de cargos públicos, qual seja, a realização do concurso público (CF, art. 37, II), o que está em consonância com a previsão constitucional para o Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71, III), e é repisado na Lei Orgânica do DF e na Lei Complementar n.º 1/1994. 2. Em face da impossibilidade material de obtenção da exata pontuação mínima estabelecida no edital por qualquer dos candidatos a partir do ajuste proporcional efetivado em razão da anulação de questões, a redução da nota mínima requerida para aprovação é medida que



melhor satisfaz os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Ordem denegada.” (Acórdão 1322407, 07118512820208070000, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, data de julgamento: 2/3/2021, publicado no DJE: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexistente a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas. 2. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. 3. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 4. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 5. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 6. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 7. Pedido de reunião de processo indeferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada.” (Acórdão 1315669, 07140961220208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Relator Designado: LEILA ARLANCH Conselho Especial, data de julgamento: 2/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGENTE SOCIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Embora haja a conexão, o julgamento do mérito da demanda não depende da formação de litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do CPC, que determina que "duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto no mesmo processo", e não que elas devam fazê-lo. Além disso, o STJ já definiu que a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, cabendo a ele deliberar pela conveniência do direcionamento da marcha processual. Na espécie, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo de pontos exigidos pelo edital do certame, em razão de valor fracionado, adequada a decisão da Corte de Contas que estendeu o critério de ajuste proporcional de notas à pontuação mínima para a aprovação, com o arredondamento para baixo dos pontos necessários, o mais próximo do número exigido em edital, considerando a permanência no certame do maior número de candidatos. Entendimento em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, em resguardo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ. Posição preponderante neste Tribunal de Justiça. Segurança



denegada.” (Acórdão 1317440, 07133556920208070000, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 9/2/2021, publicado no DJE: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na hipótese, não houve demonstração inequívoca de qualquer teratologia ou violação a direito líquido e certo.

Pelo exposto: **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, ante o julgamento do mérito do *mandamus* nessa assentada; **REJEITO** a preliminar de conexão; **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da Sr^a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e, em relação à mencionada autoridade impetrada, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC; no mérito, **DENEGO** a ordem impetrada, com apoio no §5.º do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

É como voto.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, na hipótese posta para julgamento, até para manter coerência com votos por mim proferidos em julgamentos anteriores, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, concedo a segurança, acompanhando integralmente S. Exa. É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 2º Vogal

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se FILIPE RIBEIRO DE ALMEIDA contra ato praticado pela PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL “*e por conseguinte a SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL*” por autorizar a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

O impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, teve a classificação alterada, o que lhe acarretou prejuízo no certame. Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente ao mérito administrativo. Requer suspensão da eficácia do item 6, letra C, da Decisão n. 850/2020 do TCDF.

O Instituto Brasil de Educação – IBRAE requereu o ingresso na condição de *amicus curiae* (ID 16062180), o que foi deferido no despacho de ID 16748782.

O e. Relator indeferiu a liminar (ID 16544508).

A Presidente do Tribunal de Contas do DF e a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal prestaram as informações (IDs 16570361, 16653939 e 17168642).

O impetrante interpôs agravo interno contra o indeferimento da liminar (ID 16665771).



O Distrito Federal apresentou manifestação e contrarrazões ao agravo interno. Em ambas as peças, requereu o ingresso no feito e arguiu as preliminares de conexão para tramitação em conjunto com o MSCiv 0711601-92.2020.8.07.0000 e de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF. No mérito, postulou pelo desprovemento do agravo e pela denegação da ordem (IDs 16654965 e 16877838).

A Procuradoria de Justiça também suscitou preliminares de reunião dos processos e de ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF. No mérito, oficiou pela denegação da ordem (ID 18318768).

Em decisão prolatada em 7/8/2020, o e. Relator acatou a preliminar de conexão e declinou da competência (ID 18461416).

Redistribuído o feito, o e. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira determinou a suspensão até o julgamento do Conflito de Competência 0730608-70.2020.8.07.0000, que tratou de caso semelhante (ID 19103380). O Conselho Especial firmou entendimento de que a hipótese não justifica a reunião de processos e declarou a competência do Desembargador Suscitado (ID 23777797).

PRELIMINARES

Pertinente o ingresso do Distrito Federal no feito, pois uma das autoridades apontadas coatoras - Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF - é lotada em órgão de gestão da administração pública do Governo do Distrito Federal.

Assim como o e. Relator, também reconheço a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. O ato coator é a Decisão 850/2020 do Tribunal de Contas distrital, a qual a Secretária limitou-se a cumprir.

MÉRITO

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”*. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Extraí-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Em caso análogo, confira o precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexistente a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas. 2. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. 3. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 4. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 5. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 6. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE)



7. Pedido de reunião de processo indeferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada. (Acórdão 1315655, 07118305220208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Relator Designado: LEILA ARLANCH Conselho Especial, data de julgamento: 2/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Acompanho o e. Relator e denego a ordem. Prejudicado o Agravo Interno.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 4º Vogal

O impetrante, candidato ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos (ID 16059599).

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (ID 16059600).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos os candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16059600).

Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018 – ID 16059605).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 16059822).



Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16059811).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 16059600, p. 1).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16059599, p. 10).



Para o cargo de agente social, ao qual concorre o impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.



O impetrante fez 26,64 pontos na prova de conhecimentos gerais e 39,27 na de conhecimentos específicos, totalizando 65,91 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos.

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, o impetrante foi classificado para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16059822, p. 5).

Submetido às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovado. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 639º lugar, ficando fora dos classificados.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção do objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte –, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo do impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social. Excluo a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo.

Sem custas.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 6º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 7º Vogal

Com o relator



O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 8º Vogal

Com a divergência

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 9º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 10º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 11º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 12º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 13º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 14º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 15º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 16º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - 17º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Agravo interno julgado prejudicado. Preliminar de reunião dos processos por conexão rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva da Sr^a Secretária da SEDES/DF acolhida. Unânime. Ordem denegada. Maioria.

